



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0003444-79.2015.815.0371

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Suscitante : Juízo da 5º Vara da Comarca de Sousa
Suscitado : Juízo da 12º Vara Cível da Comarca da Capital
Autor : Francisco Jares Dias Guimarães
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva
Réu : Porto Seguro – Cia de Seguros Gerais

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS (DPVAT). DECLINAÇÃO DE
COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 33/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 120,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO
CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O
JUÍZO SUSCITADO.**

Na conformidade do art. 112, do Código de Processo

Civil, a incompetência relativa do juízo deve ser alegada somente pela via de exceção, não podendo ser suscitada *ex officio*, o que é corroborado, inclusive, pela Súmula nº. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **Juízo da 5º Vara da Comarca de Sousa**, em face do Juízo da **12º Vara Cível da Comarca da Capital**, no bojo dos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT nº 0004999-91.2015.815.2001, proposta por **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA** em desfavor de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**.

O Juízo para o qual foi originariamente distribuída a ação, alega que o autor não reside em João Pessoa, tampouco foi nesta Comarca que se verificou o acidente automobilístico que levou ao ajuizamento da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Com esse entendimento, declinou da competência e remeteu o processo para a comarca de Sousa, baixando-se a distribuição, fls.20/22.

Por sua vez, o Juízo da 5º Vara da Comarca de Sousa sustenta que, por ser modalidade de competência relativa, cabe à parte

contrária arguí-la, não podendo o Juízo, de ofício, reconhecer incompetência relativa, em face do que suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.

Informações prestadas pelo Juiz da 5º Vara da Comarca de Sousa, fl. 36.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 41/41v, opina pela procedência do presente conflito, declarando o suscitado – Juízo da 12º Vara Cível da Comarca da Capital – competente para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

D e c i d o .

De início, exsurge dos autos que o autor ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT na Comarca de João Pessoa, tendo sido distribuído, inicialmente, ao Juízo da 12º Vara Cível desta Comarca.

Em despacho, fls. 20/22, o Juiz *a quo* declinou da competência, ao fundamento de que o juízo da comarca de domicílio da parte autora é o competente para processar e julgar a demanda.

Pois bem.

Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que é facultado o autor propor a demanda em três foros distintos: a) no seu domicílio; b) do local do acidente; c) no domicílio do réu.

Nesse tom, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, Dje 24/09/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL

DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. **A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.** 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1240981/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012.)

Lado outro, é necessário ressaltar que, em casos como este, a faculdade de prorrogar a competência relativa não é do autor, mas, sim do réu, que deverá arguir a incompetência relativa, nos termos do art. 114 do CPC.

Ademais, o caso em comento se refere à competência territorial, assim relativa, desta forma não pode ser declinada de ofício pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo STJ, que diz: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”*

Por conseguinte, corroborando o entendimento de que a competência na hipótese vertente é relativa, acosto os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO.COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DORÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda

Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1240981 RS 2011/0045058-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/10/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, DJe 05/10/2012)

DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). **Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ.** 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (STJ – CC: 106676 RJ 2009/0138339-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2-SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/11/2009)

No mesmo sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL Agravo de instrumento. **Ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT. Impossibilidade de declinação de competência "ex officio". Inteligência da Súmula 33 do STJ.** Artigo 557, § 1º-A, do CPC - Provimento monocrático. É vedado ao órgão julgador declarar, de

ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu. - Nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023877220158150000, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 28-08-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. INCONFORMISMO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - Sendo caso de incompetência relativa, o Juiz não pode declará-la de ofício, sendo imperiosa a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do CPC, ao estabelecer que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção. - **A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do STJ).** - O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso, em estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017875120158150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 10-

06-2015)

FACE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 120, Parágrafo único, do CPC¹, **JULGO** de plano, procedente o presente Conflito Negativo de Competência para firmar a **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 12º VARA CÍVEL** da comarca da Capital (Juízo Suscitado) para processar e julgar a demanda.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 18 de fevereiro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

¹ Art. 120, parágrafo único, CPC. “Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”